



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 1

**APROVADO**

12ª Sessão Ordinária - 15/04/2024

## REQUERIMENTO Nº 131/2024

***Requer informações do Poder Executivo com relação ao cumprimento da Lei nº 321, de 26 de março de 2019, que "estabelece a obrigatoriedade de realização do exame de glicemia (ponta de dedo) no primeiro atendimento feito pelas Unidades de Saúde que fazem atendimento de urgência e emergência no Município de Assis e dá outras providências"***

Considerando que a realização do exame de glicemia (ponta de dedo) no primeiro atendimento feito pelas Unidades de Saúde que fazem atendimento de urgência e emergência no município pode salvar vidas, pois algumas das pessoas que vão as Unidades de Saúde de urgência e emergência são diabéticas e muitas vezes não sabem que são portadoras dessa doença e ao serem atendidas sem a realização desse exame recebem logo em seguida a aplicação de soro glicosado diretamente em sua veia, ou seja, se a mesma estiver com sua glicemia alta, a aplicação desse soro somente elevará sua glicemias, podendo levar a mesma ao estado de “coma diabético” e as vezes ao óbito;

Considerando que trata-se de um exame simples, feito por qualquer profissional de saúde, como: auxiliar de enfermagem, enfermeiro, médico, ou qualquer pessoa que tenha conhecimento do diabetes;

Considerando a existência da Lei nº 321, de 28 de março de 2019, cujo autor do projeto de lei é o ex-Vereador Célio Francisco Diniz, que “estabelece a obrigatoriedade de realização do exame de glicemia (ponta de dedo) no primeiro atendimento feito pelas Unidades de Saúde que fazem atendimento de urgência e emergência no Município de Assis e dá outras providências”, cuja cópia segue em anexo;

**Requeiro** à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas às formalidades regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Senhor José Aparecido Fernandes, solicitando que Sua Excelência, preste a esta Casa de Leis, após consulta a Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes informações:

a) A Lei Municipal supramencionada está sendo cumprida?





# **Câmara Municipal de Assis**

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 2

b) Se negativo, existe a possibilidade de colocá-la em prática?

c) Caso não haja essa possibilidade, justificar.

**SALA DAS SESSÕES**, em 10 de abril de 2024.

**EDSON DE SOUZA – Pastor Edinho**  
**Vereador - Republicanos**





## **LEI Nº 321, DE 28 DE MARÇO DE 2019**

(Projeto de Lei nº 12/19, do Vereador Célio Francisco Diniz)

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE GLICEMIA (PONTA DE DEDO) NO PRIMEIRO ATENDIMENTO FEITO PELAS UNIDADES DE SAÚDE QUE FAZEM ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:**

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 35 Inc. III da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º -** Fica obrigado as unidades de saúde de nossa cidade que fazem atendimento de urgência e emergência como: UPA (Unidade de Pronto Atendimento), SAMU (Serviço de Atendimento Médico de Urgência), Pronto Atendimento, Santa Casa, Hospitais Particulares e outros a realizarem no primeiro atendimento ao munícipe o exame chamado "teste de glicemia capilar - ponta de dedo" para se evitar a "hiperglicemia" ou "hipoglicemia", e assim se prescrever a medicação correta evitando-se maiores complicações aos pacientes.
- Art. 2º -** O referido teste de glicemia capilar deverá ser feito por profissional da saúde habilitado para isso, em conjunto com o teste de pressão arterial e exame do coração via estetoscópio, devendo constar no prontuário do primeiro atendimento deste o resultado do referido exame, e o mesmo ser encaminhado juntamente com os demais exames ao médico competente para as devidas providências.
- Art. 3º -** O não cumprimento da presente lei por parte das unidades de saúde consideradas particulares, implicará na aplicação pelos órgãos competentes de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atualizados pelo IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), ou o índice de correção vigente no momento da aplicação da referida multa, sendo em caso de reincidência a aplicação do valor em dobro, e em caso de se permanecer a desobediência, a cassação do alvará de funcionamento.





# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art.4º -** Em decorrência da não aplicação desta Lei, os infratores ficarão sujeitos à legislação civil e criminal vigentes no ordenamento jurídico.
- Art. 5º -** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.
- Art. 6 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º -** Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 28 DE MARÇO DE 2019.**

**ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO**  
**Presidente**

